

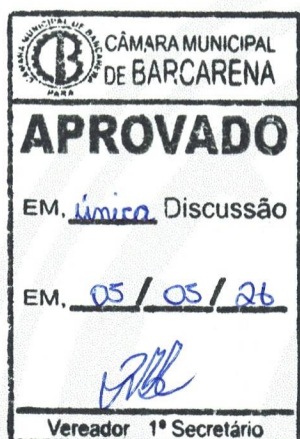


CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/2026

AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2026



EMENTA: Modifica o art. 12 do Projeto de Lei nº 0003/2026, para adequar a disciplina da política tarifária aos princípios da legalidade, da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 1º

O art. 12 do Projeto de Lei nº 0003/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A tarifa será fixada pelo Poder Concedente, em conformidade com esta Lei, com a legislação municipal vigente, com o edital de licitação e com o respectivo contrato de concessão ou permissão, observados os princípios da modicidade tarifária, da legalidade, da razoabilidade e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

§ 1º Os mecanismos de reajuste e de revisão tarifária deverão estar expressamente previstos no edital e no contrato, com critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos, destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sem afastamento da legislação aplicável.

§ 2º A fixação, o reajuste e a revisão da tarifa deverão observar, além da sustentabilidade da prestação do serviço, a capacidade de pagamento do usuário, a eficiência do sistema e a preservação do interesse público.”



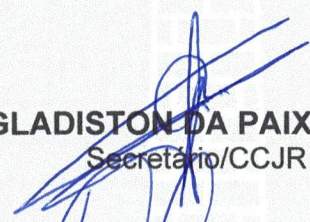
Art. 2º

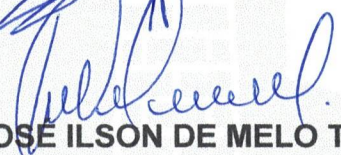
Ficam mantidos os demais dispositivos do artigo, no que não conflitarem com esta emenda.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Barcarena, 29 de abril de 2026.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver.ª JULIÊNA NOBRE SOARES
Presidente/CCJR


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Secretário/CCJR


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Membro/CCJR

	CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
APROVADO	
EM, <u>única</u> Discussão	
EM, <u>05 / 05 / 26</u>	
	
Vereador 1º Secretário	



Justificativa

O texto original do art. 12 do PL dispõe que a tarifa “não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, o valor e os critérios neles estabelecidos”, redação que pode sugerir, indevidamente, prevalência do edital e do contrato sobre a lei. O Município possui competência para organizar o transporte coletivo e fixar tarifas de serviços públicos, mas essa disciplina deve observar a legalidade e a hierarquia normativa. A presente emenda preserva a política tarifária, porém ajusta sua redação para deixar claro que o contrato executa a lei, e não a derroga.

Sala de Reuniões, 29 de abril de 2026.

Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação – CCJR